



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 202 /2025.

*“Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos”.*

A Câmara Municipal de Contagem de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos.

Art. 2º - Considera-se comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, colete, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, equipara-se a material metálico a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos:

I - prevenir o roubo, furto e recepção de cabos, fios e materiais metálicos;

II - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto, roubo e recepção de cabos, fios e materiais metálicos, mediante imediata denúncia de atividades ilícitas aos órgãos policiais e transmissão de informações sobre atividades irregulares relacionadas ao comércio de que trata esta lei;

III - combater e impedir crimes relacionados à comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos ilicitamente, mediante o estímulo às pessoas físicas e jurídicas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

IV - manter um eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização de cabos, fios e materiais metálicos, por meio do reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

Câmara Municipal de Contagem - 26/Fev-2025 - 16:46 - 02732-1/2



vereador  
**DENILSON  
DA JUC**  
Quando a gente ama, a gente cuida.

GABINETE DENILSON DA JUC

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Gabinete 16 - 2º andar ☎ 31. 3359-8740 | 98501-2414

✉ denilsondajuc@cmc.mg.gov.br

📱 @denilsondajuoficial 🌐 /denilsondajuoficial



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Aplica-se subsidiariamente a presente Lei, a Lei Municipal nº 5.348/2023, que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores.

Art. 4º - Toda empresa comerciante de sucatas metálica e assemelhado, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção do alvará de funcionamento e outras autorizações exigíveis para empresas comerciais deste ramo.

Art. 5º - Além dos registros de entrada de mercadorias previstos na Lei Municipal nº 5.348/2023, as empresas que comercializam sucatas metálicas e assemelhados devem manter:

I - registro mensal de quantidade e produtos vendidos, inclusive a autônomos, com as respectivas notas fiscais ou outros comprovantes legais;

II - registro mensal de pessoas jurídicas que realizarem compras, contendo no mínimo a razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.

Parágrafo único - O responsável legal ou proprietário de empresa que comercializa sucatas metálicas e assemelhados é obrigado a fornecer aos órgãos fiscalizadores da Prefeitura toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

Art. 6º Aos comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados, definidos no art. 2º desta Lei, fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda ou utilizar de qualquer forma de:

I - transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos utilizados por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público de telefonia e energia, em estado íntegro, descascado, queimado ou qualquer outra forma, que não tiverem origem comprovadamente idônea;

II - sepulturas, porta de túmulos e quaisquer outras peças de cobre, bronze ou outros metais oriundas de cemitérios;

III - placas de sinalização de trânsito;

IV - tampas de poços de visita, tampas de bueiros e hidrômetros com ou sem o logotipo da COPASA procedentes de anterior uso;



vereador  
**DENILSON**  
**DA JUC**  
Quando a gente ama, a gente cuida.

GABINETE DENILSON DA JUC

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170  
Gabinete 16 - 2º andar 📞 31. 3359-8740 | 98501-2414

✉️ [denilsondajuc@cmc.mg.gov.br](mailto:denilsondajuc@cmc.mg.gov.br)

📱 @denilsondajucoficial 🌐 /denilsondajucoficial



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - escórias de chumbo e metais pesados.

§1º - A aquisição de peças metálicas oriundas de sepulturas ou cemitérios será permitida caso o vendedor apresente e disponibilize cópia, que deverá ser armazenada pelo comerciante de sucatas metálicas, de documento expedido pelo cemitério ou proprietário do túmulo, concedendo ao vendedor da mercadoria direitos comerciais sobre ela.

§2º - Os materiais metálicos relacionados nos incisos deste artigo, cuja procedência idônea não possa ser comprovada, serão apreendidos.

Art. 7º - Todo material e equipamento de comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados que ficar armazenado ao tempo não poderá provocar acúmulo de água parada.

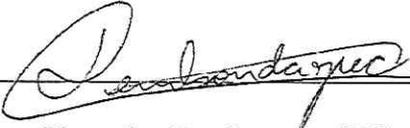
Parágrafo único - O manejo de resíduos deverá ser realizado sempre que necessário, de modo a impedir o aparecimento e disseminação na circunvizinhança de vetores e pragas, como roedores, mosquitos, baratas, escorpiões, entre outros.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, inclusive no tocante a imposição de sanções e multas.

Art. 9º As empresas já em funcionamento, devidamente autorizadas perante o Poder Público Municipal, deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. José Custódio, 26 de fevereiro de 2025.



Vereador Denilson da JUC



vereador  
**DENILSON  
DA JUC**  
Quando a gente ama, a gente cuida.

GABINETE DENILSON DA JUC

📍 Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170  
Gabinete 16 - 2º andar 📞 31. 3359-8740 | 98501-2414

✉️ [denilsondajuc@cmc.mg.gov.br](mailto:denilsondajuc@cmc.mg.gov.br)

📱 @denilsondajucoficial 📺 /denilsondajucoficial